PARECER Nº 026/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 026/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 026/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia – MG

Relatoria: VEREADOR ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei regulamenta o seguinte: *"Dispõe sobre circo itinerante instalado no Município e dá outras providências".*

O objetivo da proposta é corrigir as distorções e burocracias desnecessárias com relação aos atendimentos aos circenses.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, assim como referente a educação e saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
> *a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos*, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
> (...)
> g) admissibilidade de proposições;
> (...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (...)
> II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)
> g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
> (...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.

Por fim, é igualmente competente à Comissão de Educação e Saúde, assuntos referentes a política e sistema educacional, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "a" do RI.

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada.

A matéria em analise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa

lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois consoante bem esclarecido na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, o projeto em comento busca solucionar deficiências legais impostas aos circenses. Tendo em vista que esses ficam impossibilitados de participarem de leis de incentivos a cultura dos municípios por não cumprirem exigências de permanência ou de endereço físico, devido ao seu caráter itinerante, como também os artistas dos circos têm dificuldades de usarem os serviços disponíveis para educação, cultura, assistência social e outros serviços municipais, uma vez que na maioria das vezes o município exige comprovante de endereço para o atendimento.

Com efeito, o autor reconhece a necessidade de buscar políticas públicas com o objetivo de alcançar programas que corrija assas lacunas e possibilite, de uma vez por todas, o atendimento aos circenses. Vale ressaltar-se, nas palavras do Gestor municipal, a intenção legislativa tem o papel de corrigir essas injustiças, permitindo que o município promova a atividade e possibilite os atendimentos disponíveis para sociedade e supra de vez a necessidade de comprovante de endereço para o acesso a serviços oferecidos pelo município, sendo de suma importância para o desenvolvimento da cidadania.

Por fim, importante ressaltar-se que dentre esses serviços estão previstos: concessão de isenção das taxas para emissão de alvará de localização e funcionamento de circos itinerantes; matrícula dos filhos dos artistas e funcionários dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 026/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 15 de setembro de 2021.

VEREADOR ORISVALDO SPIRANDELI
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (7) Votos favoráveis,(0)contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 15 / 09 / 2021

Presidente da Comissão